



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0030505-65.1998.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado – Dr. Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Embargada : Maria do Socorro Matias Araújo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 25 E 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 112/116, opostos pelo **Estado da Paraíba**, combatendo acórdão, fls. 100/109, que negou provimento à **Apelação** manejada pelo nominado recorrente, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada contra **Maria do Socorro Matias Araújo**.

Nas suas razões, o recorrente defende o cabimento destes aclaratórios, manejados sem finalidade procrastinatória, haja vista a necessidade de prequestionamento da matéria, para ulterior interposição de recurso às instâncias superiores. Outrossim, discorreu a respeito da não aplicação dos art. 25 e art. 40, da Lei de Execução Fiscal, pois não houve a imprescindível intimação da Fazenda Pública antes de se decretar a prescrição. Refuta também a aplicação da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foi cientificada da suspensão processual. Requer o suprimento do vício alegado, e, por conseguinte, o provimento do reclamo.

Desnecessária a intimação da embargada, por ser caso de aclaratórios sem efeitos infringentes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de prequestionamento e omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Digo isso, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca das pontuações indicadas pela parte embargante no presente recurso.

Início por rebater a alegação de omissão acerca dos requisitos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, pois, ao contrário do sustentado pelo **Estado da Paraíba**, esta relatoria ao abordar a questão alusiva à prescrição, discriminou o porquê da manutenção da sentença nestes termos:

(...) Em meio ao trâmite processual, contudo, ao julgador de primeiro grau acabou por extinguir o feito, com resolução do mérito, assentando, encontrar-se a referida dívida prescrita, fl. 78.

Irresignada, a **Fazenda Pública Estadual** interpôs o recurso apelatório, em apreço, fls. 80/90, pugnando pela cassação dessa decisão, elencando as seguintes assertivas: inexistência de prescrição, dada à ausência de inércia da Fazenda Pública; da inocorrência de arquivamento, com inviabilidade de se iniciar o marco prescritivo, e da falta de intimação válida.

Entretanto, tais argumentos não se credenciam ao acolhimento, pois vão de encontro à Sumula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

É justamente a hipótese dos autos, segundo se atesta da certidão de fl. 71. Outrossim, nada obstante inúmeras tentativas, a Fazenda Pública estadual não apresentou bens aptos a assegurar a eficácia da execução, v. g., fl. 49/V e 68.

Ainda, o fato de o **Estado da Paraíba** formular requerimento de citação da executada em possíveis novos endereços ou de expedição de mandado de penhora *online*, via Bacenjud, que, ao final, mostraram-se infrutíferos, não se tem necessidade de anular a decisão.

A Fazenda deve diligenciar na busca do devedor e de bens, mas, mais do que isso, para que o processo volte a ter o seu curso regular, é preciso que os bens hábeis a assegurar a eficácia da execução sejam efetivamente encontrados. Pensar o contrário, pode significar a perpetuação indefinida do processo, desvirtuando o próprio sentido da prescrição.

E, para ratificar que a necessidade de intimação submete-se à comprovação de prejuízo do ente fazendário, tratamos da matéria, inclusive com a aposição de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Na hipótese telada não é diferente, logo, ainda que restasse ausente a intimação do recorrente, deverá demonstrar prejuízo, como vinha decidindo a Corte Superior, no escólio infra-apresentado:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O acórdão recorrido aduz que a recorrente, em 16.12.2004 requereu o prosseguimento do feito e a nomeação do leiloeiro e, em 6.5.2005, retirou os autos em carga sem nada requerer. Seguiu-se arquivamento administrativo em 13.5.2005; em 3.8.2010, a Fazenda foi intimada sobre o prosseguimento do feito, e permaneceu silente.

2. A Fazenda não se manifestou sobre a desídia no feito. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Superado o óbice, a decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedente que reforça a ideia de que "o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 08/05/2013).

Logo, para cobrança da quantia declinada na CDA – Certidão de Dívida Ativa, fl. 04, mesmo corrigida

monetariamente, não tem o condão de provocar prejuízo imensurável ao insurgente, colocando-o em situação de desvantagem.

Apenas para robustecer este entendimento, segue atualizado precedente jurisprudencial, destacado na parte que nos importa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80](#). SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO AUTOMÁTICO. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DATA DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Enunciado de Súmula nº 314 do STJ dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 2. É entendimento assente na jurisprudência do colendo STJ e desta Corte de Justiça que ultrapassado o prazo de 01 (um) ano de suspensão processual, o arquivamento dos autos ocorre de forma automática, nos termos do [art. 40, § 2º, da LEF](#), sendo desnecessária a prolação de decisão específica, haja vista decorrer de expressa previsão legal. 3. **Também é pacífica a jurisprudência no sentido de que, tendo a própria Fazenda Pública formulado o pedido de suspensão do Feito, faz-se desnecessária sua intimação tanto da decisão que determinou a suspensão, quanto do conseqüente arquivamento.** 4. Configurados os requisitos da prescrição

intercorrente, notadamente a inércia ou negligência do Exequente na condução do trâmite processual e a suspensão do Feito por um ano seguida do arquivamento dos autos por prazo igual ou superior ao do lustro prescricional, como determina o art. 40 da Lei n. 6.380/80, não se aplica o Enunciado de Súmula nº 106 do STJ. Apelação Cível desprovida. (TJDF; APC 2015.01.1.058186-9; Ac. 979.469; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Ângelo Canducci Passareli; Julg. 09/11/2016; DJDFTE 07/12/2016).

Em reforço, conclui-se que o **Estado da Paraíba** não realizou diligências possíveis para a efetivação do seu direito, sendo ônus do credor promover diligências e acompanhar o andamento processual, mormente quando a presente execução fiscal se arrasta por mais de uma década, sem surtir efeito na satisfação do crédito tributário.

Ora, o reconhecimento da prescrição intercorrente é possível mesmo nas hipóteses em que não observado o procedimento do art. 40 da Lei 6.830/80, que deve ser interpretado à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de perpetuação dos executivos fiscais.

Nesse sentido, transcrevo excerto da fundamentação lançada pelo Des. Marcelo Bandeira Pereira, nos autos da Apelação Cível Nº 70068332030, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 16/03/2016:

A exegese que se extrai dos dispositivos legais, Súmula e dos julgados reproduzidos é a de que a prescrição é ônus que manda contra o credor/exequente. A suspensão do processo é ferramenta posta à disposição do interessado a fim buscar a satisfação do seu crédito, na medida em que viabiliza não apenas a suspensão da execução, como do termo inicial do lustro prescricional.

Por evidente que não se poderia imaginar que a prescrição intercorrente só pudesse correr quando do despacho que determina o arquivamento administrativo do feito (como manda a redação literal do art. 40, no seu § 4º), sob pena de se privilegiar o credor desatento, que, ao não requerer a suspensão (ainda que diligente no processo), teria a seu favor um indesejado e inimaginável direito imprescritível.” - grifei.

A jurisprudência atualizada aquiesce ao posicionamento em foco:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS APÓS DECORRIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ATO ORDINATÓRIO. HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos casos em que a suspensão do processo ocorre em função de requerimento do exequente, não há necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda quanto ao deferimento da suspensão, tampouco da remessa dos autos ao arquivo provisório. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos, sem que a Fazenda cumpra seu ônus de tomar as providências cabíveis para a satisfação do seu crédito tributário. Incumbe ao Escrivão a prática, de ofício, dos atos meramente

ordinatórios ([art. 162, §4º do CPC/1973](#)).. Nos termos da Súmula nº 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence. (TJMG; APCV 1.0024.04.292385-4/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 09/06/2016; DJEMG 21/06/2016).

E,

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. No caso, o marco inicial da regra prescricional aplicável é o previsto na redação atual do [art. 174, parágrafo único, I, do CTN](#), posterior à alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/05. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho do juiz que ordenou a citação do devedor. Prescrição intercorrente. O decurso do lapso quinquenal, aliado à inércia do credor, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ausência de diligências úteis da Fazenda Pública para satisfazer o seu crédito tributário. Previsão do [art. 40, § 4º da LEF](#) que visa afastar um trâmite infundável da ação de execução fiscal. Desnecessidade de intimação do credor. A determinação prevista no [art. 40, § 4º da LEF](#), no que se refere à necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, para que o juízo possa decretar de ofício a prescrição intercorrente não se mostra absoluta. Regra que aponta no sentido de que a Fazenda Pública possa arguir causas suspensivas ou interruptivas prescicionais. Caso em que não restou

caracterizado efetivo prejuízo. Insurgência afastada. Precedentes. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0152697-40.2016.8.21.7000; Uruguaiana; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo; Julg. 16/06/2016; DJERS 22/06/2016).

De outra banda, também não prospera a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, porquanto o pleito fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência atualizada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;

Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;
Pág. 165) - negritei.

Então, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator